



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.522-B, DE 2021** **(Do Sr. Carlos Veras)**

Dispõe sobre a penhora, arresto e adjudicação de imóveis rurais para destinação à reforma agrária no âmbito das execuções fiscais; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. PEDRO LUPION); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. CAMILA JARA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

(*) Atualizado em 13/10/2025 em virtude de novo despacho.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS VERAS)

Dispõe sobre a penhora, arresto e adjudicação de imóveis rurais para destinação à reforma agrária no âmbito das execuções fiscais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a penhora, arresto e adjudicação de imóveis rurais para destinação à reforma agrária no âmbito das execuções fiscais.

Art. 2º Na execução de dívida ativa, decorrente de crédito de qualquer natureza, na hipótese de penhora ou arresto de bens, previstos no art. 11 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, será penhorado ou arrestado, preferencialmente, imóvel rural, não tendo recaído a penhora ou o arresto sobre dinheiro.

§ 1º No caso do imóvel rural penhorado ou arrestado, na lavratura do termo ou auto de penhora, deverá ser observado, para efeito de avaliação, a PPR – Planilha de Preços Referenciais do INCRA, que deverá mantê-la atualizada e acessível em seu sítio eletrônico.

§ 2º A Fazenda Pública poderá, ouvido o INCRA no prazo de trinta dias, adjudicar, para fins de reforma agrária, o imóvel rural penhorado, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos.

§ 3º O depósito da diferença de que trata o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, será realizado pelo INCRA em dinheiro até o montante do valor da avaliação.



§ 4º Na hipótese do § 2º, o imóvel passará a integrar o patrimônio do INCRA, e a carta de adjudicação e o registro imobiliário serão expedidos em seu nome.

§ 5º O valor da dívida ativa será objeto de compensação orçamentária entre União e INCRA, devendo o orçamento anual da Autarquia prever dotação específica para tal finalidade.

Art. 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e a Receita Federal do Brasil - RFB poderão celebrar convênio ou termo de cooperação com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com a finalidade de delegar as atividades de avaliações dos imóveis rurais de que trata esta Lei.

§ 1º No exercício da delegação a que se refere este artigo, o INCRA poderá celebrar convênios ou termo de cooperação com os Estados visando a conjugação de esforços para realização de vistorias e avaliações.

§ 2º No uso de suas atribuições, os agentes do INCRA, bem como dos Estados conveniados terão acesso ao imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Departamento de Gestão de Dívida Ativa da União, com dados de 2015, entre os 4.013 contribuintes que possuíam dívidas com a União acima de R\$ 50 milhões, 729 possuem imóveis rurais cadastrados no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR). Juntos eles deviam aproximadamente R\$ 200 bilhões de reais, e seus imóveis totalizavam 6,5 milhões de hectares.

Considerando dados da época, em números brutos, com esses valores seria possível assentar 214.827 famílias, ou seja, 165,94% das famílias acampadas no Brasil (informações do INCRA considerando tamanho do lote médio nacional de 30,58 ha/família assentada).



Dados mais recentes, de 2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), mostraram que as 50 empresas que mais devem tributos à União acumulavam débitos na ordem de R\$ 205 bilhões de reais.

Com este projeto de Lei, no caso de devedores de dívidas tributárias possuidores de imóvel rural, a adjudicação teria o poder de não só facilitar e aumentar a arrecadação de tributos federais, mas também de promover programas de inclusão produtiva e cidadã e de resolver conflitos agrários.

Assim, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS VERAS

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

- I - dinheiro;
- II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
- III - pedras e metais preciosos;
- IV - imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - veículos;
- VII - móveis ou semoventes; e
- VIII - direitos e ações.

§ 1º Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do art. 9º.

§ 3º O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Art. 12. Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.

§ 1º Nas Comarcas do interior dos Estados, a intimação poderá ser feita pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora, pelo correio, na forma estabelecida no artigo 8º, incisos I e II, para a citação.

§ 2º Se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a intimação ao cônjuge, observadas as normas previstas para a citação.

§ 3º Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.

.....

Art. 24. A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

- I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;
- II - findo o leilão:
 - a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;
 - b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo Juiz se a diferença for depositada, pela exeqüente, à ordem do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. [\(Vide art. 18, § 3º da Lei nº 9.393, de 19/12/1996\)](#)

Art. 25. Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.522, DE 2021

Dispõe sobre a penhora, arresto e adjudicação de imóveis rurais para destinação à reforma agrária no âmbito das execuções fiscais.

Autor: Deputado CARLOS VERAS

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.522, de 2021, “dispõe sobre a penhora, arresto e adjudicação de imóveis rurais para destinação à reforma agrária no âmbito das execuções fiscais”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O Projeto de Lei tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



O Projeto de Lei nº 4.522, de 2021, dispõe sobre a penhora, arresto e adjudicação de imóveis rurais para destinação à reforma agrária no âmbito das execuções fiscais. Em apertada síntese, possui o objetivo de destinar prioritariamente imóveis rurais de devedores do fisco à reforma agrária.

Apesar da nobre intenção do parlamentar proponente, a ideia, que parece salutar à primeira vista, não merece prosperar em uma análise mais aprofundada.

Isso porque a arrecadação advinda com a execução das dívidas fiscais possui uma destinação muito mais ampla que a Reforma Agrária, não havendo uma previsão dos impactos que a medida aqui proposta representará aos cofres públicos e a outras políticas públicas, tais como a educação e a saúde.

Dizer, como prescreve o art. 2º da proposição, que os bens arrestados ou penhorados mediante a execução de dívida ativa serão prioritariamente imóveis rurais a serem destinados à reforma agrária, apesar de soar bem, representa uma irresponsabilidade para com outras funções estatais na busca pela maior dignidade dos cidadãos brasileiros.

Ademais, é preciso ter em mente que a reforma agrária vai muito além da desapropriação e distribuição de terras. Segundo os dados disponíveis, a reforma agrária já destinou cerca de 90 milhões de hectares, área superior a todo o plantio agrícola brasileiro. Em complemento, toda a agricultura familiar do País (em lotes advindos ou não de assentamentos) ocupa aproximadamente 80 milhões de hectares, área inferior à ocupada pelos assentamentos. Ou seja, ainda que todos os agricultores familiares do Brasil tivessem vindo de assentamentos da Reforma Agrária, restariam vagos cerca de 10 milhões de hectares a serem distribuídos¹.

Dessa feita, os dados evidenciam que é hora de parar com o discurso demagogo que sustenta invasões e desapropriações descabidas. Na verdade, o que precisamos é proporcionar outras medidas, tais como infraestrutura, regularização fundiária e assistência técnica, para que os

¹ Disponível em https://www.camara.leg.br/sileg/Prop_listaComissao.asp?codComissao=537931, acesso em 25/04/2023.



assentados e os agricultores familiares brasileiros possam produzir cada vez mais.

Em síntese, apesar da nobre intenção encampada pela medida, ela não merece prosperar, pelo que votamos por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2023-4913





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.522, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.522/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Lupion. O Deputado Padre João apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Albuquerque, Ana Paula Leão, Augusto Puppio, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Marcon, Marussa Boldrin, Nelson Barbudo, Nitinho, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Talíria Petrone, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zezinho Barbary, Zucco, Bohn Gass, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Eli Borges, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Fernando Coelho Filho, Filipe Martins, Gabriel Mota, Geraldo Mendes, Giacobbo, Hugo Leal, João Maia, Josivaldo Jp, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Murillo Gouvea, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho e Welter.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA

Presidente



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.522, DE 2021

Dispõe sobre a penhora, arresto e adjudicação de imóveis rurais para destinação à reforma agrária no âmbito das execuções fiscais.

AUTOR: Dep. CARLOS VERAS – PT/PE

RELATOR: Dep. PEDRO LUPION – PP/PR

VOTO EM SEPARADO: Dep. Pe. JOÃO – PT/MG

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei no 4.522, de 2021, de autoria do nobre deputado Carlos Veras, “dispõe sobre a penhora, arresto e adjudicação de imóveis rurais para destinação à reforma agrária no âmbito das execuções fiscais”.

Nos termos do Projeto de Lei ora em apreciação, estabelece que, nas execuções fiscais, será penhorado ou arrestado, preferencialmente, imóvel rural, quando a penhora ou o arresto não recair sobre dinheiro. A Fazenda Pública poderá, ouvido o INCRA no prazo de trinta dias, adjudicar, para fins de reforma agrária, o imóvel rural penhorado, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos.

Estabelece, ainda, que o valor da dívida ativa será objeto de compensação orçamentária entre União e INCRA, devendo o orçamento anual da Autarquia prever dotação específica para tal finalidade.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O Projeto de Lei tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

O Relator apresenta parecer pela rejeição do projeto.

É o relatório.



II – VOTO

A proposta encontra-se conforme o artigo 184 da Constituição Federal, que instituiu a reforma agrária como uma das políticas públicas mais importantes para a realização da justiça no campo. Ao autorizar que, no caso das execuções fiscais, os imóveis penhorados e adjudicados sejam transferidos para o patrimônio do INCRA o projeto contribui para viabilizar a realização da reforma agrária, e priorizando o cumprimento da função social destes imóveis rurais.

Trata-se de uma medida coerente com políticas públicas de redução da concentração fundiária e com a promoção da justiça social, além de privilegiar a eficiência administrativa evitando a necessidade de processos judiciais morosos de desapropriações.

Dados disponibilizados pela Fazenda Nacional, os débitos vinculados ao rural, inscritos em dívida ativa da União e passíveis de cobrança judicial, totalizavam 61,3 bilhões em 2023. Considerando o maior orçamento da reforma agrária, em 2010, de R\$ 4,0 bilhões, o valor da dívida representaria nada mais nada menos do que 15 anos de reforma agrária.

Por fim, a transformação do Projeto em Lei dará mais segurança jurídica ao que já se encontra autorizado pelo Decreto 11.995/2024, que instituiu o Programa Terra da Gente autorizando a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária, possibilitando criar solução para as mais de 145 mil famílias acampadas à espera de um pedaço de terra para viver e trabalhar.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação do PL 4522, de 2021**.

Sala da Comissão, em de abril de 2025.

Deputado Padre João – PT/MG



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.522, DE 2021

Dispõe sobre a penhora, arresto e adjudicação de imóveis rurais para destinação à reforma agrária no âmbito das execuções fiscais.

Autor: Deputado CARLOS VERAS

Relatora: Deputada CAMILA JARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei no 4.522, de 2021, “dispõe sobre a penhora, arresto e adjudicação de imóveis rurais para destinação à reforma agrária no âmbito das execuções fiscais”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). O Projeto de Lei tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a matéria foi rejeitada nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Lupion.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto em tela dispõe sobre a penhora, arresto e adjudicação de imóveis rurais para destinação à reforma agrária no âmbito das execuções fiscais. Especifica que, na execução de dívida ativa, decorrente de crédito de qualquer natureza, na hipótese de penhora ou arresto de bens, previstos no art. 11 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, será penhorado ou arrestado, preferencialmente, imóvel rural, não tendo recaído a penhora ou o arresto sobre dinheiro. O projeto concede à Fazenda Pública a prerrogativa de, ouvido o INCRA, adjudicar o imóvel rural penhorado para fins de reforma agrária.

Observa-se que a proposição trata de matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando impacto fiscal líquido às finanças públicas federais.

Ademais, ressalte-se que o objetivo central da proposição já se acha compreendido e implementado mediante dispositivos previstos no Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que institui o Programa Terra da



Gente, bem como na Portaria Interministerial AGU / MDA / MF nº 4, de 8 de novembro de 2024, que “Regulamenta o procedimento de adjudicação de imóveis rurais penhorados em ações judiciais propostas pela União ou suas autarquias e fundações públicas, em favor da Política Nacional de Reforma Agrária”.

Quanto ao exame de mérito, sob a ótica das finanças públicas, considero a proposta oportuna e deve ser aprovada, pois tem a finalidade de contribuir para o adequado enfrentamento do poder público sobre a questão agrária. Nesses termos, contribui-se para aumentar a arrecadação de tributos federais, além de promover programas de inclusão produtiva e cidadã e de resolver conflitos agrários. Pela conformidade ao arcabouço legal vigente, a proposta abriga implicitamente a impenhorabilidade do bem de família, que compreende a rede da moradia e eventualmente a área limitada como pequena propriedade rural, nos termos do parágrafo 2º do artigo 4º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. Para evitar receios associados ao desconhecimento da norma, propomos uma emenda para tornar explícita a remissão ao referido dispositivo.

Outrossim, cumpre destacar a notória aderência da presente medida com o Regime Fiscal Sustentável, previsto pela Lei Complementar nº 200/2023), que tem o firme propósito de criar condições adequadas ao crescimento socioeconômico. Nessa perspectiva, iniciativas da forma como proposta têm especial relevância pois não promovem impacto sobre as despesas públicas, mas são indutoras da almejada retomada econômica, resguardando-se o equilíbrio das contas públicas.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 4.522, de 2021, e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.522, de 2021, com a emenda apresentada.**



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CAMILA JARA
Relatora



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 4.522, DE 2021**

Dispõe sobre a penhora, arresto e adjudicação de imóveis rurais para destinação à reforma agrária no âmbito das execuções fiscais.

Autor: Deputado CARLOS VERAS

Relatora: Deputada CAMILA JARA

EMENDA Nº

O art. 2º do Projeto de Lei no 4.522, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Na execução de dívida ativa, decorrente de crédito de qualquer natureza, na hipótese de penhora ou arresto de bens, previstos no art. 11 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e considerando o disposto no §2º do art. 4º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, será penhorado ou arrestado, preferencialmente, imóvel rural, não tendo recaído a penhora ou o arresto sobre dinheiro.

.....”(NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CAMILA JARA
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.522, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 4522/2021; e, no mérito, pela aprovação, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Camila Jara.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Diego Coronel, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Kim Katagui, Luiz Carlos Haully, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Félix Mendonça Júnior, Henderson Pinto, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marussa Boldrin, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Portugal, Socorro Neri, Vermelho, Vinicius Carvalho e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.522, DE 2021

Dispõe sobre a penhora, arresto e adjudicação de imóveis rurais para destinação à reforma agrária no âmbito das execuções fiscais.

EMENDA Nº 1

O art. 2º do Projeto de Lei no 4.522, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Na execução de dívida ativa, decorrente de crédito de qualquer natureza, na hipótese de penhora ou arresto de bens, previstos no art. 11 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e considerando o disposto no §2º do art. 4º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, será penhorado ou arrestado, preferencialmente, imóvel rural, não tendo recaído a penhora ou o arresto sobre dinheiro.

.....”(NR)

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**
Presidente

